



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO Nº 3325/2021

EMENTA: REQUER INFORMAÇÕES SOBRE EDITAIS DE CHAMAMENTO PÚBLICO EDITADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CONSELHOS A ELA VINCULADOS

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

A Lei 13.019, de 2014 e suas alterações posteriores, regulamenta as parcerias em regime de mutua cooperação em interesse público e recíproco, entre o Poder Público e Organizações da Sociedade Civil – OSCs, para gestão compartilhada, em alguns casos com repasse de recursos, por ajuste em termo de colaboração, ou de fomento, ou acordo de cooperação, do interesse das políticas e serviços públicos.

A Secretaria Municipal de Assistência Social, tem utilizado muito esta possibilidade, para buscar mediante Edital de Chamamento Público, parceiros para operar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em atendimento, assessoramento ou defesa e garantia de direitos sociais, integrados ao S.U.A.S. na forma permitida pela Lei Orgânica da Assistência Social – L.O.A.S. e demais normativas administrativas pertinentes.

Define expressa e com clareza a Lei Federal 13.019, de 2014 e alterações posteriores, no § 2º do artigo 24 da Lei Federal n 13.019, de 2014 e alterações posteriores, que textualmente diz:

Artigo 24 -

.....omissis

(...)

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, (...) (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (grifo nosso).

Não obstante a isto, de forma insistente e persistente nos Editais de Chamamento Público que publiciza, a Secretaria Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal do Idoso e outros vinculados àquela Secretaria, tem feito constar nos editais aspectos gerais a serem atendidos pelas Instituições e aspectos específicos, intrínsecos, pertinentes e relevantes ao objeto da parceria que se busca.

Os Editais, normalmente preveem, também: que diligências são possíveis para questões de omissões, informações e dúvidas, como se deve, e critérios de análise e classificação para a avaliação em julgamento e classificação das propostas apresentadas.

Porém, ignorando por completo o artigo 24, os Editais, e as vezes atos administrativos praticados em função do Edital, tem eliminado, desclassificado, as vezes de plano Instituições participes, por questões tais como: falta de rubrica, falta de numeração de páginas, texto na identificação do envelope com as informações pedidas mas diverso do texto sugerido, esquecimento de dados não inerentes ao objeto, etc. etc. etc. todas, circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto da parceria, que poderia ser resolvidas por diligências previstas, aplicando entendimento, interpretações e cláusulas ou condições que taxativa e incontrovertidamente: comprometem, restringem e frustram o caráter competitivo para a parceria buscada, na velha mania da burocracia pela burocracia e não pelo interesse público, de valorar a forma mais que o conteúdo.

Estas ações, muitas vezes são inspiradas nas práticas avaliativas de propostas licitatórias, o que não cabe sob qualquer hipótese na questão, pois tal lei foi editada exatamente, entre outras, com o objetivo de tirar as avaliações de parcerias sociais da Lei de Licitações que trata de coisas de mercado, de contrato administrativo, que não cabem nestas parcerias. Tanto assim o é que a Lei em questão fez constar, também, expressamente em seu artigo 84, que:

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 [Lei de Licitações Públicas]. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Além disto, os editais em questão tem feito uma confusão entre o documento PROPOSTA, apresentado pelas OSCs participantes do certame e o que nele deve conter, e o documento PLANO DE TRABALHO, que apenas a OSC classificada deve entregar e pactuar com a Municipalidade a posteriori, ambos previstos na lei supra citada, mas com objetivos diferentes, e na avaliação e julgamento da PROPOSTA, tem os julgadores confundindo a discricionariedade de poder avaliar com liberdade técnica devidamente justificada, com liberdade para exigir o que quiser, ignorando a vinculação obrigatória ao disposto e aos limites do edital, exigindo nos critérios e/ou na análise, informações para além daquelas previstas expressamente para a PROPOSTA (Parágrafo Único do artigo 23), levando as informações exigidas pelos julgadores, ao nível de detalhamento não previsto expressamente no Edital e que é adequada a elaboração do PLANO DE TRABALHO (artigo 22 da lei), que será apresentado após a fase competitiva, não na PROPOSTA INICIAL, na fase competitiva propriamente dita e que visa demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto (inciso III do artigo 35 da Lei), que circunstâncias irrelevantes não se incluem ou são parte da competitividade (ao contrário de ações licitatórias, não aplicáveis na avaliação de parceiros e parcerias).

Outra questão bastante controversa nos editais e sua execução, é a de que prazos têm sido estabelecidos ao arpejo da legislação que regulamenta o Processo Administrativo no âmbito do Município e da Municipalidade, em especial a Lei Complementar Municipal nº. 1.497, de 2003, e alterações posteriores.

Apresentados recursos administrativos contra essas ilegalidades, irregularidades e arbitrariedades, que repetimos, comprometem, restringem e frustram o caráter competitivo para a parceria buscada, valorizando mais a forma do que o conteúdo, são os mesmos negados, insistindo-se nos equívocos e erros citados.

Define a Lei 13.019, de 2014 e alterações posteriores, taxativamente que chamamento público é procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, e para além da leitura licitatória, não é razoável a interpretação ou leitura legal, que aplicar diligência para corrigir erros, omissões ou informações





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

incompletas, não intrínsecas ao objeto da pretensa parceria, seja desrespeitar princípios de isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, etc... pois que prevista no edital, e neste regime, ao contrário do licitatório, a forma tem menos importância que o conteúdo, na sua parte voltada ao objeto propriamente dito, priorizando o controle de resultados (inciso II do artigo 6º.), mais do que a forma e a burocracia a ela vinculada (que são importantes, conforme define o Direito Administrativo, mas não a ponto de comprometer a competitividade e os aspectos intrínsecos ao objeto buscado.

O artigo 23 da Lei ainda define que a administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

Posto isto, no exercício do poder fiscalizatório parlamentar, e para subsidiar estudos parlamentares de encaminhamentos das questões postas, que estamos realizando, requeremos ao Executivo Municipal:

1. Informar se tem ciência e conhecimento dos atos citados.
2. Tendo, esclareça com detalhes o fundamento para os praticarem, não citando de forma genérica o cumprimento da lei "x", mas detalhando item a item, na legislação, eventual fundamento legal ou de direito pertinente a alegação.
3. Esclarecer, por qual razão, ao redigir os editais, estas situações já não sejam previstas, para solução em diligências, como aliás em parte o fez o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no último edital de parcerias que editou, preferindo persistir e insistir na criação de dificuldades as organizações participantes, que faz parecer são vistas indevidamente, como chamadas por favor, não por direito, e, no atendimento como subordinadas, não parceiras ou futuras parceiras.

Ante o exposto, REQUEREMOS à nobre Mesa Diretora desta Casa de Leis, na forma Regimental, e após ouvido o Plenário da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, seja oficiado ao Poder Executivo local, para que se manifeste no prazo legal, acerca das questões acima elencadas.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2021.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

MATHEUS MORENO
Vereador - MDB

REQUERIMENTO Nº 3325/2021 - Protocolo nº 1804/2021 recebido em 04/05/2021 13:24:45 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Matheus Moreno de Almeida
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camaraibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura_e_informe_o_codigo_1B4C-C389-0C83-30D9.



